



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

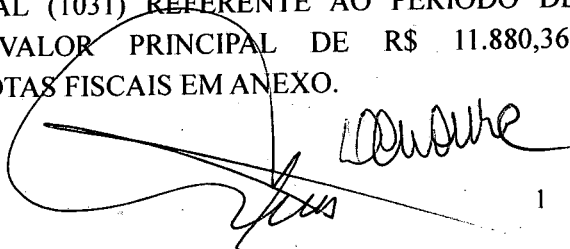
RESOLUÇÃO Nº 271/2016
63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/07/2016
PROCESSO Nº 1/2287/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508377
AUTUANTE: José Pinto Filho e outro
RECORRENTE: TAFE TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Diana da Cunha Moura

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte não recolheu o ICMS proveniente de aquisições interestaduais. Infração aos artigos 73, 74 e § 3º do artigo 431 do Decreto 24.569/97. Modificada a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O contribuinte autuado foi submetido a uma Auditoria Fiscal Restrita, que ocasionou o Auto de Infração nº 201508377-4, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, nos termos transcritos a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA INTERESTADUAL (1031) REFERENTE AO PERÍODO DE 04/2014 NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 11.880,36, RELATÓRIO NOTAS FISCAIS EM ANEXO.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuante aponta infringência ao artigo 74 do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

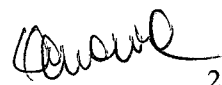
O processo foi instruído com os seguintes documentos: mandado de ação fiscal nº 2015.07611 (fls. 03), termo de intimação nº 2015.06929 (fls. 04), relatório SITRAM (fls. 05), relatório consulta de débitos por contribuinte no Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 06) e AR referente ao envio do auto de infração em lide (fls. 08).

A empresa autuada foi devidamente cientificada apresentando impugnação tempestivamente ao auto de infração, onde explicita em síntese:

1. Que de acordo com o julgamento nº 1534/15, proferido pelo julgador José Rômulo da Silva, a situação do caso concreto deve ser cotejada com os ditames da Lei Complementar nº 123/2006, pois a Impugnante é optante pelo Simples Nacional;
2. Alega a inexistência dos fatos narrados pela autoridade fiscal no auto de infração;
3. Solicita a declaração da total improcedência da autuação in examine;
4. Solicita a alteração da penalidade aplicada para a inserta no artigo 126, parágrafo único da lei nº 12.670/96, pois o autuante sequer examinou os livros fiscais para constatar que as notas fiscais estão escrituradas;
5. Aduz que não recebeu nenhum relatório, quadro demonstrativo ou documento equivalente que lhe permitisse conhecer as razões da autuação, em frontal violação ao disposto no artigo 828, parágrafo primeiro do RICMS;
6. No final das alegações, apresenta pedidos alternativos de nulidade, improcedência e parcial procedência da autuação.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado parcial procedente para correção do equívoco cometido pela autoridade fiscal, que ao descrever a penalidade correta inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, aplicou multa de 100% do imposto.

Irresignado com a decisão do Julgamento da Instância Singular, o contribuinte autuado, interpõe Recurso Ordinário, onde repete quase todos os argumentos expressos na impugnação, no entanto ressalta que durante o exercício de 2014, a atividade econômica





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

desempenhada foi a prestação de serviços de transporte de resíduos industriais e de transporte de composto dentro do Estado de São Paulo, nos termos do Contrato nº 0018/2014. Equivocadamente, a recorrente utilizou o CGF 06.613.736-5 para realizar operações dentro do Estado de São Paulo, de modo que, como as notas fiscais são eletrônicas, o relatório SITRAM informou a existência de débitos.

O processo vai à análise da Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 143/2016, reforma a decisão singular pela PROCEDÊNCIA cujo parecer foi referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo autuado, para o Conselho de Recursos Tributários, por discordância da decisão da Instância Singular.

O auto de infração acusa a autuada de, “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADA INTERESTADUAL (1031) REFERENTE AO PERÍODO DE 04/2014 NO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 11.880,36, RELATÓRIO NOTAS FISCAIS EM ANEXO.

No que concerne à situação fática apresentada, o Decreto nº 24.569/97, em seus artigos 73 e 74, determinam a correta aplicação da legislação tributária ao caso em comento:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta no Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;
- III – até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorre a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da Nota Fiscal em Entrada;
- IV – no momento da expedição do documento fiscal avulso;
- V – antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;
- VI – no momento da ocorrência do fato gerador nos demais casos.

Diante da clareza da norma, a situação do auto de infração restou comprovada pelo relatório do Sistema de Trânsito de Mercadoria – SITRAM (fls. 05) que demonstra a existência de 121 (cento e vinte e uma) notas fiscais com a cobrança do ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADA INTERESTADUAL – receita 1031, emitidas para o CGF 06.613.736-5, no ano de 2013 e de 2014, conforme amostragem das notas fiscais eletrônicas (fls. 52 a 81) acostada aos autos pela Assessora Processual Tributária.

Percebe-se, com total clareza, que o argumento de prestação de serviços de transporte dentro do estado de São Paulo no exercício de 2014, não se sustenta diante da emissão de notas fiscais de venda de mercadoria no ano de 2013, destinadas a empresa TAFE TRANSPORTES LTDA, período em que o contrato nº 0018/2014 nem existia no âmbito legal, conforme “Cláusula 1 – Vigência do Contrato – 1.1. O presente Contrato vigorará de 01 de Janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, prazo este, fixo e improrrogável, salvo se alterado através de termo aditivo por escrito.” (fls. 30).

Urge consignar que o contribuinte, adquiriu as mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto devido por substituição tributária e assumiu o risco ao não apresentar os documentos fiscais à autoridade fazendária para o devido lançamento do crédito tributário. O lançamento nada mais faz do que remover dúvidas quanto às características e dimensões da obrigação tributária preexistente, criando a propósito um estado de certeza: daí decorre a exigibilidade do débito tributário pelo fisco.¹

¹ FALCÃO, Amílcar de Araújo. *Fato gerador da obrigação tributária*. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 57.

Diana da Cunha Moura



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Isto posto, afasta-se a possibilidade de enquadramento da infração praticada pela recorrente para a inculpada no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Tal dispositivo só será aplicado quando inexistir penalidade específica para o caso concreto, o que não se constitui o caso em questão.

É preciso ressaltar que, não se pode aplicar a Súmula 6/2014 do CRT, em virtude do ilícito tipificado como atraso de recolhimento se caracteriza quando as informações relativas ao não pagamento do ICMS apurado, no caso, na sistemática de substituição tributária constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ. O que não se configurou no caso em lide, já que a infração foi extraída das notas fiscais eletrônicas destinadas à acusada que foram posteriormente registradas no SITRAM.

Portanto, diante de tudo que foi constatado, a empresa cometeu o ilícito acima discutido, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja o Recurso Ordinário conhecido e não provido, para que se reforme a decisão singular pela procedência do feito fiscal, consoante o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 11.880,36
Multa	R\$ 11.880,36
TOTAL	R\$ 23.760,72

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

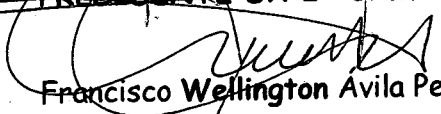
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TAFE TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

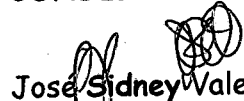
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que se pronunciou pela parcial procedência, mantendo o julgamento de 1ª Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

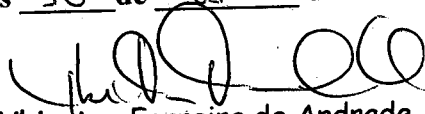
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

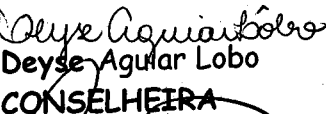

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO